



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028492-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VLADIMIR SPIANDORELLO, são agravados CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. e ATITUDE DIGITAL BANK PAGAMENTOS EIRELI (BANCO ATITUDE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 75980 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2028492-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **VLADIMIR SPIANDORELLO**

Agravado: **CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. e ATITUDE DIGITAL BANK PAGAMENTOS EIRELI (BANCO ATITUDE)**

Número na origem: 1131050-89.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA LIBERAÇÃO DE QUANTIA BLOQUEADA EXTRAJUDICIALMENTE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO - INEXISTENTE PROVA DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO ANTERIORMENTE ADOTADA EM PRIMEIRO GRAU, CONFIRMADA MONOCRATICAMENTE EM SEDE RECURSAL, SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - RESPOSTAS DAS DEMANDADAS QUE INDICAM A SUSPEITA DE ATIVIDADES ILÍCITAS REALIZADAS PELO REMETENTE DA TRANSFERÊNCIA - VULTOSAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CURTO LAPSO TEMPORAL, INCLUSIVE A PESSOAS APARENTEMENTE FALECIDAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA, PELO ÓRGÃO REGULADOR, A BLOQUEAR ADMINISTRATIVAMENTE MONTANTES EM CONTAS BANCÁRIAS NAS HIPÓTESES DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES, COMO LAVAGEM DE DINHEIRO OU FRAUDES, PARA GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CONFIABILIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES QUE SÃO REALIZADAS EM SEU NOME, ATÉ PELA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 180/181 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 192, com o que não concorda o agravante, requer efeito suspensivo, alega bloqueio ilegal, sem prévia comunicação, ordem judicial ou autorização normativa, tendo sido comprovada a origem lícita da quantia, decorrente de venda de criptomoedas, apesar do que foi recusada a liberação, faz menção ao boletim de ocorrência registrado, à liberação e validação da transação pelo banco, o que ensejou a transferência das criptomoedas, havendo falha na prestação do serviço, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 01/19).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cumpre, de proêmio, salientar que, em juízo de cognição sumária e, portanto, provisório, é possível verificar indícios de ilegalidades nas movimentações financeiras realizadas pelo remetente do valor *sub judice*, a quem o agravante teria vendido criptomoedas.

Com efeito, diversas transações foram feitas em curto lapso temporal e em montantes elevados, inclusive a pessoas aparentemente falecidas, o que ensejou o bloqueio cautelar e administrativo da quantia depositada em favor do recorrente, tudo com amparo em orientação do órgão regulador.

Vale esclarecer que, a despeito da insurgência recursal, as instituições financeiras podem bloquear montantes em contas bancárias sem autorização judicial nas hipóteses de suspeita de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro ou fraudes, para garantia da segurança, da confiabilidade e da legitimidade das operações que são realizadas em seu nome, até pela possibilidade de responsabilização, consoante informação extraída do sítio eletrônico do Bacen¹.

Consigna-se, uma vez mais, que, desde o primeiro indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, inclusive com análise em sede recursal (não tendo sido apresentada, a propósito, qualquer irresignação contra a concernente decisão monocrática), não houve alteração nas circunstâncias fáticas então observadas, inexistente comprovação de urgência, que não pode ser presumida,

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-banco-central-pode-bloquear-ou-desbloquear-valores-em-contas>

tampouco probabilidade do direito, haja vista os referidos indícios de ilegalidade na origem da transferência, revelados com a resposta dos demandados.

Há que se anotar, ademais, a potencial irreversibilidade da medida pleiteada pelo demandante, sobretudo se levarmos em conta o contexto em que se encontra o caso telado, o que atrai a previsão do art. 300, § 2º, do CPC.

Realça-se, por fim, que a decisão impugnada foi exarada em juízo não exauriente, de modo que, em sentença, pode ser a ação julgada procedente, tudo a depender da messe probatória e dos argumentos que serão apresentados nos autos.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando

que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator